



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Apensado: PL nº 2.603, de 2025

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.



* C D 2 5 1 3 9 4 4 5 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/10/2025 17:16:20.317 - PLEN
PRLP 2 => PL 4635/2024
PRLP n.2

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

.....		
48. Serviço Móvel Pessoal		
	h) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento

" (NR)

Art. 3º O Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

.....		
48. Serviço Móvel Pessoal		
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento
.....		

” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“.....

Art. 33, inciso III:

.....

* C D 2 5 1 3 9 4 4 5 6 2 0 *

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.senado.gov.br/legislacao/assassinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/10/2025 17:16:20.317 - PLEN
PRLP 2 => PL 4635/2024
PRLP n.2

s) Serviço Móvel Pessoal		
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento
.....		

” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts.1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.”
(NR)

Art. 6º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.senado.gov.br/legislacao/assassinatura> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

